



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0001314-06.2013.815.0301

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.
IMPETRANTE : Rozilene Auzeni da Silva
ADVOGADO : Admilson Leite de Almeida Júnior
IMPETRADO : Município de Lagoa, rep. por seu Prefeito Constitucional,
Magno Demys de Oliveira Borges
ADVOGADO : Arnaldo Marques de Sousa
REMETENTE : Juízo de Direito da Comarca de Pombal

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA REDE MUNICIPAL. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGADA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NULIDADE DA PORTARIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME OFICIAL.

- Embora os servidores públicos não gozem da garantia da inamovibilidade, sendo a transferência ato discricionário, a conduta administrativa que a determina deve revestir a forma legal, com a necessária motivação, sob pena de nulidade.

- Os atos administrativos, ainda que discricionários, quando afetam interesse individual do administrado, devem ser motivados, a fim de que se possa examinar sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa (Precedentes do TJ/PB).

- No ato de remoção ex-offício (sic) do servidor público, é indispensável que o interesse da Administração seja objetivamente demonstrado. Súmula 149/TRF.

- **PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 153.140/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012).**Grifei.

VISTOS.

Trata-se de Recurso Oficial contra sentença **que**, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por **Rozilene Auzeni da Silva** contra ato do Prefeito Constitucional do Município de Lagoa, concedeu a segurança determinando *“que a autoridade coatora pratique os atos necessários à relocação da impetrante no local onde anteriormente exercia as suas funções, anulando os efeitos da portaria nº 021/2013, inclusive no que diz respeito ao aumento da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais”*. (fls. 51-v).

Não houve interposição de irresignação voluntária, conforme certidão de fls.63 . Os autos subiram a esta instância por força do reexame.

É o relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada no STJ e nesta Corte de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, do Código de Processo Civil:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A questão objeto do recurso cinge-se à legalidade do procedimento administrativo adotado para transferir a servidora pública municipal de seu local de trabalho para outro.

Pois bem. A transferência acima mencionada, embora discricionária, calcada em critérios de conveniência e oportunidade, deve ser motivada e realizada de acordo com a finalidade legalmente traçada.

O ato de remoção, relocação ou transferência, levado a efeito pela Administração Pública (ex officio), até mesmo pelos inevitáveis transtornos que, em regra, são gerados ao servidor, no que diz respeito à necessidade de adequação à nova rotina de trabalho, há de pressupor a existência de circunstâncias fáticas que concretamente o justifiquem (motivo do ato), devendo essas terem relação com a efetiva necessidade do serviço.

Nesse caso, o poder discricionário da Administração deverá ser manifestado pelo juízo de conveniência e oportunidade, e ser utilizado com vistas à consecução do interesse público. No ato de remoção ex-officio do servidor público é indispensável que o interesse da administração seja objetivamente demonstrado.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 50, não deixa dúvidas acerca da necessidade de motivação dos atos administrativos.

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das de-

ciões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Prefeito Constitucional do Município de Lagoa determinou que a impetrante passasse a exercer suas atividades na “Escola Amadeu José de Sousa”, sem qualquer motivação.

Ora, se por um lado, a autora não gozava da garantia da inamovibilidade, devendo exercer as atividades de acordo com o interesse público, por outro, é claro que o ato praticado pelo gestor público necessitava da demonstração de motivos.

Frise-se que qualquer ato administrativo que determina remoção de servidor deve ser motivado.

Na sentença (fls. 49/51), o magistrado singular acertadamente declarou a nulidade do ato imotivado, determinando a relocação da servidora em sua unidade de origem.

A doutrina já se manifestou acerca da necessidade de justificação do ato administrativo. Vejamos:

*“Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com interesse público, que é pressuposto de toda a atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. (...) A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. (...)” (Grifamos). (Hely Lopes Meireles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª edição, p.101)*

Nesse mesmo norte, segundo lição de Maria Sylvia Zannella di Pietro, o “princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de

fato e de direito de suas decisões (...) A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”¹.

O Superior Tribunal de Justiça e a nossa Corte também comungam desse entendimento, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO. ATOS DE REMOÇÃO E CONSEQÜENTE EXONERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INSUFICIENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

– 1. Não há falar em violação dos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 2. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem decidiu a questão a partir de elementos de natureza eminentemente fática, concluindo que as Portarias de exoneração e remoção do servidor agravado não observaram os princípios constitucionais, porquanto emitidos através de argumentos genéricos, sendo os motivos apresentados insuficientes para comprovar a existência e legitimidade destes atos. Assim, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, na via eleita, em razão do óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 165689/BA, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, T1-Primeira Turma, D.J.: 26/06/2012.) **Grifo nosso.**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço." (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.) 2. Na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador. Não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Por conseguinte, trata-se de ato

¹ Direito Administrativo, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p.82

eivado de nulidade por ausência de motivação. 3. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag no RMS 18388/PB, Rel.: Min. Laurita Vaz, T5- Quinta Turma, D.J.: 12/12/2006) Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL AGENTE PENITENCIÁRIO TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO ATO ADMINISTRATIVO - PORTARIA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FINALIDADE NECESSIDADE OU INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADOS - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE - INVALIDAÇÃO DO ATO CONCESSÃO DA ORDEM. O servidor público pode ser removido desde que haja necessidade pública comprovada. No entanto, restando ausente ou sendo deficiente a motivação articulada pelo administrador público para proceder a remoção ex officio, deve ser reconhecida a nulidade de tal ato, ainda que o administrado não esteja acobertado pela princípio da inamovibilidade.(Proc. n.º 20020120870940001, Rel.: DESª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, 1.ª Seção Especializada Cível, D.J.: 06/03/2013) Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REMOÇÃO ATO DISCRICIONÁRIO NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCESSÃO DA SEGURANÇA REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO COMPROVAÇÃO DESVIO DE PODER ATO INVÁLIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DA REMESSA. Deve ser motivado o ato administrativo que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que o judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção. Cometendo a autoridade apontada como coatora ato flagrantemente ilegal e, havendo-se ela com evidente desvio de poder, impõe-se a concessão da segurança, como resguardo dos direitos da impetrante. (Proc. n.º 11620110001439001, Rel.: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, D.J.: 28/02/2013.) Grifo nosso.

Desse modo, pode-se concluir que os atos administrativos, ainda que discricionários, quando afetam interesse individual do administrado, devem ser motivados, a fim de que se possa examinar sua legalidade, finalidade e moralidade.

Por fim, não restam dúvidas de que a conduta que determinou a remoção da servidora encontra-se viciada, diante da ausência de motivação, o que impõe a sua anulação, e, como consequência, o retorno da impetrante ao seu local de trabalho originário.

Assim, correta a sentença ao declarar a nulidade do ato imotivado, determinando o regresso da servidora ao trabalho na escola em que laborava antes da remoção.

Por todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária, mantendo a sentença, em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J06 - R/J01